

# Instrução Normativa RFB nº 1.067, de 24 de agosto de 2010

DOU de 25.8.2010

Altera a [Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008](#), que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade, e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009](#), e tendo em vista o disposto nos §§ 14 a 17 do art. 74 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), com a redação dada pelo art. 62 da [Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), no art. 18 da [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), no inciso II do caput do art. 47 da [Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), e na [Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381, de 28 de maio de 2007](#), resolve:

**Art. 1º** Os arts. 38, 72 e 74 da [Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. ....

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

I - de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não-homologada; ou

II - de 150% (cento e cinquenta por cento), sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do § 1º passarão a ser de, respectivamente, 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), nos casos de não-atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ou arquivos magnéticos." (NR)

"Art. 72. ....

§ 1º .....

IX - na hipótese de reembolso, o 2º (segundo) mês subsequente ao mês da competência cujo direito à percepção do salário-família e/ou do salário-maternidade tiver sido reconhecido pela empresa.

....." (NR)

"Art. 74. ....

§ 1º Ao pleitear a restituição, o ressarcimento ou o reembolso, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo em que pretende seja efetuado o crédito.

§ 2º Enquanto não disponibilizada dotação orçamentária específica, nos termos do inciso II do **caput** do art. 47 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o pagamento de reembolso de que trata o **caput** obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS nº-10.381, de 28 de maio de 2007." (NR)

**Art. 2º** A [Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008](#), passa a vigorar acrescida do art. 29-A e do título que o antecede:

#### **"Seção IV Das Penalidades no Ressarcimento"**

"Art. 29-A. Será aplicada, mediante lançamento de ofício, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

Parágrafo único. O percentual da multa de que trata o **caput** será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo."

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**